



ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001394-79.2011.815.0061.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Araruna.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Manoel Gomes da Silva.

ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas.

APELADO: Sul América Seguros S/A.

EMENTA: APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AÇÕES DISTINTAS. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. MÉRITO. PAGAMENTO PARCIAL DETERMINADO EM OUTRO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ÚNICO HERDEIRO. DIREITO A TOTALIDADE DA INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, §3º.

2. Cabe ao Autor a totalidade da indenização do seguro DPVAT quando comprovada a condição de único herdeiro do *de cujus* falecido em decorrência de acidente de trânsito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, processo nº 0001394-79.2011.815.0061, em que figuram como Apelante Manoel Gomes da Silva e Apelado Sul América Seguros S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Manoel Gomes da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna, nos autos da Ação de Cobrança intentada em face da **Sul América Seguros S/A**, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por litispendência com o processo nº 006.2009.001.073-4.

Em suas razões, f. 134/154, o Apelante arguiu preliminarmente a não ocorrência de litispendência em razão da causa de pedir e do objeto da presente demanda serem distintos das do processo nº 006.2009.001.073-4, e, no mérito, alegou que como a Ré/Apelada foi citada e não se manifestou nos autos, deve ser decretada a sua revelia, e que a Lei nº 6.194/74, que determina que o pagamento da

indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e, em caso de morte, no valor de 40 salários mínimos, não foi revogado pelas de nº 6.205/75 e 6.423/77.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Apelada seja condenada ao pagamento do restante da indenização do seguro DPVAT, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, por ser o Apelante seu único herdeiro, e honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento).

Intimada, f. 158, a Apelada não apresentou Contrarrazões, f. 159.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso por entender que como houve o trânsito em julgado da ação nº 006.2009.001.073-4, operou-se o instituto da coisa julgada, o que impede a reapreciação da matéria.

O Recurso é tempestivo e o Apelante beneficiário da gratuidade processual.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso.

No processo anterior de nº 006.2009.001.073-4, o Juízo condenou o Apelado ao pagamento de 20 salários mínimos, metade do valor da indenização do seguro DPVAT, em razão do Apelante, que é pai da vítima do acidente, não haver logrado êxito em comprovar ser seu único herdeiro, porquanto não juntou aos autos a certidão de óbito de sua cônjuge, mãe da vítima, ocorrido antes mesmo do acidente que o vitimou.

No presente processo o Apelante, agora munido daquela comprovação, pretende receber a outra metade da indenização a que entende fazer jus, **razão pela qual acolho a preliminar de inexistência de litispendência.**

Em razão do processo haver sido extinto sem julgamento do mérito, da questão ser exclusivamente de direito e de encontrar-se em condições de imediato julgamento, passo a apreciação do mérito, consoante CPC, art. 515, §3º¹.

O acidente que vitimou o extinto ocorreu em 28 de setembro de 1991, quando da vigência da Lei Federal nº 6.194/74, .

O Apelante apresentou certidão de casamento, f. 20, e de óbito de sua cônjuge, f. 19, comprovando sua condição de único herdeiro do extinto Luiz Gonzaga da Silva, o que lhe dá direito a totalidade da indenização do seguro DPVAT.

Posto isso, **conhecido o Recurso, dou-lhe provimento para reformar a Sentença, afastando a preliminar de inexistência de litispendência, e, ato**

¹ CPC: Art. 515 [...] § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

contínuo, com espeque no art. 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido para condenar o Réu a pagar ao Autor o valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos equivalentes ao restante da indenização devida e não paga no processo nº 006.2009.001.073-4, acrescidos de correção monetária a partir da ocorrência do sinistro, consoante Súmula 43 do STJ², e juros de mora de 1% ao mês a partir da Citação, segundo Súmula 426 também do STJ³, fixando honorários sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

² STJ: Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

³ STJ: Súmula nº 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.